



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

LEI Nº 420/88 - DE, 19 DE DEZEMBRO 1.988.

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

GERALDO VERNIANO, Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que o Poder Legislativo aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Imposto Municipal sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Artigo 2º - O Imposto Municipal sobre combustíveis líquidos – IVV, tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

Parágrafo Único – Consideram-se a varejo as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Artigo 3º - O IVV não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Artigo 4º - Considera-se local da operação aquele onde se encontra o produto no momento da venda.

Artigo 5º - Contribuinte do Imposto é Estabelecimento Comercial ou Industrial que realizar as vendas descritas no Artigo 2º.

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerça sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao IMPOSTO.

§ 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação, será considerado autônomo cada um estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comercio ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Artigo 6º - Considera-se também contribuintes:

I - Os estabelecimentos de sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habilidades operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

II - Estabelecimentos de órgãos da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública, federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao Imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Artigo 7º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do Imposto devido:

I - O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - O armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Artigo 8º - A base de cálculo do Imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ou comprador.

Parágrafo Único - O montante no Imposto integra a base de calculo a que se refere este Artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Artigo 9º - A autoridade fiscal poderá a base de cálculo, sempre que:

I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III - Estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Artigo 10 - As alíquotas do IMPOSTO são:

| | | |
|-------|---------------------------------|----|
| I - | Gasolina | 3% |
| II - | Querosene iluminante | 3% |
| III - | Álcool Hidratado..... | 3% |
| IV - | Óleos Combustíveis..... | 3% |
| V - | Gás Liquefeito de Petróleo..... | 3% |
| VI - | Gás Natural (Encanado) | 3% |
| VII - | Gasolina de Aviação..... | 3% |



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

VIII – Querosene de Aviação..... 3%

Artigo 11 - O valor do Imposto a recolher será apurado quinzenalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda do Município, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Parágrafo Único – O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscritos.

Artigo 12 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com Estados e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e à fiscalização do tributo.

Parágrafo Único – O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro Município.

Artigo 13 - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor.

Parágrafo Único – As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do Imposto corrigido.

Artigo 14 - O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do Imposto:

I – Falta de recolhimento do tributo: multa de 100% (cem por cento), do produto;

II – Falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada: 200% (duzentos por cento), do produto;

III – Emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do IMPOSTO a pagar: multa de 200% (duzentos por cento), do valor do Imposto não pago;

IV – Deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada; multa de 10% (dez por cento), do valor da OTN;

V – Transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo: multa de 200% (duzentos por cento), do valor do Imposto;

VI – Recolher o Imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal: multa de 40% (quarenta por cento), do valor do Imposto.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Artigo 15 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta), dias contados da data de sua vigência.

Artigo 16 - O IVV será cobrado a partir do trigésimo dia contado da publicação desta Lei.

Artigo 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em, 19 de Dezembro de 1.988.

GERALDO VERNIANO
PREFEITO

DESPACHO: Sanciono a presente Lei sem ressalvas.

GERALDO VERNIANO
PREFEITO

Registrada nesta Secretaria de Administração e publicada de conformidade com a Legislação Vigente, com afixação no lugar de costume. Data Supra.

MERCEDES SERATA VERNIANO
Secretária de Administração.